

Art. 7º Caberá ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo para sua aprovação.

Art. 8º Não será devido nenhum valor ou contrapartida, sob qualquer forma, modo ou espécie, aos membros titulares ou suplentes integrantes do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí pela suas participações nesse Colegiado.

Art. 9º Ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí compete obedecer e defender as disposições, compromissos, diretrizes e objetivos constantes nas leis federais que dispõem sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social, orientações do Ministério da Previdência Social, neste decreto, em seus regulamentos e instruções normativas buscando de forma constante e permanente o comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e de seu Fundo de Previdência Social, respeitando os princípios e disposições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, e observando obediência e perseguição ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido plano, e ao caráter solidário e contributivo do regime previdenciário do Estado do Piauí.

Capítulo II Da Competência do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí

Art. 10. Compete ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;

II - sugerir propostas ao orçamento do Regime Próprio de Previdência Social;

III - propor a organização e definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado do Piauí;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais, financeiros e/ou de serviços da tecnologia da informação;

VII - autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, observada a legislação pertinente, e o que dispõe a Constituição Estadual;

VIII - homologar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IAPEP;

XI - sugerir providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e ao seu Fundo de Previdência Social;

XIII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros, de tecnologia da informação e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência;

XVI - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social;

XVII - manifestar-se em projetos de leis, de acordos, de composição de débitos previdenciários do Estado do Piauí com o Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, sempre com fundamento na Constituição Federal, nas leis previdenciárias de regulamentação geral da União, nas determinações do Ministério da Previdência Social;

XIX - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

XX - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XXI - lavar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

XXII - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XXIII - relatar ao IAPEP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

XXIV - opinar sobre o relatório anual da administração do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

XXV - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

XXVI - acompanhar e apreciar, mediante relatório gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XXVII - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo IAPEP;

XXVIII - examinar as prestações de contas do IAPEP relativas ao Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

XXIX - expedir orientações normativas, resoluções e instruções ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, sempre com fundamento e obediência à Constituição Federal, aos princípios previdenciários, às leis estaduais previdenciárias, às leis previdenciárias de regulamentação geral da União, e às determinações e orientações do Ministério da Previdência Social

XXX - elaborar seu regimento interno; e

XXXI - solicitar à administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado.

Art. 11. Incumbirá à Administração Estadual, juntamente com o IAPEP, proporcionar ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí os meios necessários ao seu bom funcionamento e ao exercício eficiente de suas competências.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de maio de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 676



DECRETO Nº 13.670 DE 22 DE MAIO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 19.259.776,00, em favor dos diversos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º parágrafo único da Lei nº 5.832, de 30 de dezembro de 2008.

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, Secretaria do Desenvolvimento Rural/Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, Secretaria da Saúde/Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano, Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, Secretaria da Justiça, Encargos Gerais do Estado, Polícia Militar do Piauí, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Secretaria da Assistência Social e Cidadania e Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 19.259.776,00 (dezanove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e seis reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2008 e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, da Lei nº 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 22 de maio de 2009

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO
EM EXERCÍCIO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO